



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 26

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE ABRIL DE  
2016

ADOÇÃO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação em que se cumula pedido de guarda com pedido de adoção unilateral sem destituição do poder familiar do pai biológico do adolescente adotando. Insurgência dos autores, ora apelantes, contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito.** Irresignação dos recorrentes que não prospera. 1) **A constituição de vínculo de parentesco, mediante adoção, tem como antecedente lógico necessário que o adotando esteja livre do poder familiar, seja pela morte dos genitores, seja por decisão judicial que decrete a perda do poder parental (artigo 1.635, incisos I e V, cumulado com artigo 1.638, ambos do Código Civil).** Impossível, portanto, a adoção unilateral de criança ou

adolescente pelo novo cônjuge de sua genitora, com a manutenção do nome do pai biológico no assento de nascimento. 2) Falta de interesse processual da genitora quanto ao pedido de guarda judicial do filho, na forma do artigo 33, § 1º, do ECA. Mãe que já exerce a guarda do filho, em natural desdobramento do exercício de seu poder parental, não havendo “situação de fato” a demandar regularização ou vulnerabilidade que estabeleça a competência da vara especializada. 3) Inviabilidade da cumulação dos pedidos de adoção e de guarda na mesma demanda, à luz do artigo 292, § 2º, inciso II, do CPC. Juízo da Infância e Juventude que só é excepcionalmente competente para a presidência de ações de guarda, quando evidenciada situação de risco (artigo 148, parágrafo único, alínea “a”, cumulado com artigo 98, ambos do ECA). Caso dos autos que, por não denotar qualquer hipótese de vulnerabilidade, ou risco, insere-se no âmbito da competência do juízo da família e das sucessões. Competência material - e, portanto, absoluta - que não admite prorrogação ou absorção. Recurso não provido.

Apelação nº 1000373-61.2015.8.26.0269. Rel. Issa Ahmed. J. 14.03.2016.

Apelação. **Ação de guarda cumulada com adoção.** Cautelar de busca e apreensão de menor. **Pedido formulado por casal com o fundamento de que existente vínculo com a criança. Participação em Projeto Família Solidária, com prévia ciência de que inviável futura adoção. Ausência de interesse. Extinção do feito sem julgamento do mérito.** Precedentes. **Burla ao Cadastro Nacional de Adoções. Situação que não se coaduna às**

**ADOÇÃO**

excepcionalidades elencadas no artigo 50, §13 da Lei 8069/90. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0002466-66.2015.8.26.0575. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 21.03.2016.

## GUARDA

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda. Insurgência da genitora contra a r. sentença de procedência.** Irresignação sem suporte no acervo fático probatório amealhado nos autos. **Criança bem amparada sob a guardiania de membros da família ampliada, com quem já se encontra há quatro anos. Guarda natural que poderá ser restabelecida a qualquer tempo, uma vez constatada, em ação autônoma, a modificação do statu quo ante, e a aptidão da genitora para a assunção dos cuidados com o filho. Pedido subsidiário de autorização de visitas, na forma do art. 33, § 4º, do ECA. Impossibilidade. Visitação à criança que, a julgar pelo teor das provas reunidas no feito, importaria em desnecessário sofrimento psíquico às partes envolvidas.** Situação que também poderá ser revista no futuro, em autos próprios, caso averiguada a alteração do atual panorama fático. **Recurso não provido.**

Apelação nº 3013542-88.2013.8.26.0451. Rel. Issa Ahmed. J. 07.03.2016.

**Destituição de Poder Familiar. Menor que está acolhida institucionalmente. Genitora que possui outros 3 filhos, não tendo a guarda de nenhum, é usuária de crack e exerce prostituição.** Menor que é abandonada sozinha na casa à noite para que a ré saia para se prostituir e utilizar drogas. Ausência de conscientização da genitora sobre os deveres da maternidade. **Menor que estava abandonada física e emocionalmente.** Criança que apresenta maus cuidados de saúde, higiene e educação. **Ausência de capacidade a propiciar ambiente de desenvolvimento da criança. Situação de risco configurada. Aplicabilidade dos artigos 1.638, inciso II, III e IV e 1.637, do Código Civil e 22 e 24 do ECA.** Afronta aos deveres inerentes ao poder familiar. Proteção aos superiores interesses da criança. Direito da infante a estrutura familiar que lhe propicie um desenvolvimento em condições de afetividade e dignidade. **Família extensa que relata problemas da genitora, que a impedem de exercer maternidade responsável, bem como medo de assumirem a guarda da menor pelo caráter violento dos pais. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 0003416-44.2014.8.26.0047. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci.  
J. 07.03.2016.

**PODER  
FAMILIAR**

## PODER FAMILIAR

Apelações - **adolescente afastada do convívio familiar e acolhida institucionalmente - representação contra os genitores por infringência do artigo 249 do ECA, acolhida em sentença que impôs aos apelantes sanção pecuniária e aplicação de medida de advertência - inexistência de conduta dolosa ou culposa dos representados apta a caracterizar a infração administrativa apontada na representação - reforma da sentença - recursos providos.**

Apelação nº 0003508-91.2014.8.26.0218. Rel. Ademir Benedito. J. 21.03.2016.

**Destituição do Poder Familiar - ausência de condições pessoais da genitora - crianças abrigas em residência suja e desorganizada, com sinais de desnutrição e sem cuidados pessoais - encaminhamento da genitora, portadora de deficiência mental, a programas sociais e de tratamento, sem aderência - falta de interesse no acompanhamento das crianças após o abrigamento - manutenção das condições prejudiciais mesmos após o acolhimento das crianças - falta de perspectiva de melhoria - destituição que atende ao melhor interesse das crianças.**

Apelação nº 0009739-27.2013.8.26.0071. Rel. Salles Abreu. J. 21.03.2016.

## PODER FAMILIAR

## PODER FAMILIAR

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Afastamento da Convivência Familiar. **Acolhimento Institucional e Destituição do Poder Familiar - maus tratos e agressões dos genitores contra os filhos - crianças em situação de grave risco - afastamento liminar concedido - conjunto de provas que apontam condutas agressoras e violentas da genitora e a omissão do genitor em prestar qualquer proteção aos infantes - envolvimento dos genitores com uso de drogas e tráfico - total inaptidão para cumprir o ônus do poder familiar por parte dos genitores - acolhimento necessário para a garantia dos interesses e direitos fundamentais dos infantes - destituição do poder familiar decretada para que as crianças possam exercer em sua plenitude, o direito à convivência familiar saudável, harmônica e digna - sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos - recurso improvido.**

Apelação nº 3007696-39.2013.8.26.0565. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 21.03.2016.

Agravo de Instrumento. **Fornecimento de medicamentos e vacinas a menor. Medicamentos para asma e refluxo. Idoneidade de Receita médica não desconstituída pela administração. Irrelevante se se trata de médico particular ou vinculado ao SUS. Tampouco se prestará, nesta oportunidade, a especular se houve erro de diagnóstico** (o que eventualmente poderá ser demonstrado pela agravada, se assim entender adequado). Não se pode exigir do menor prova de fato negativo no sentido de que a administração

## DEVERES DO ESTADO

não disponibilizaria tratamento outro. Ao revés, ao Município réu é que cabe demonstrar que oferece medicamentos igualmente eficazes no tratamento das moléstias. **Vacinas recomendadas pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Menor que deve ser imunizado, ainda que com atraso, se prescrita a vacina por médico acompanhante. Vacinas que não contempladas no Calendário Básico de Vacinação do SUS. Irrelevância.** Deve o médico prescrever ao seu paciente o tratamento mais eficaz, e não o mais conveniente à Administração Pública. **Preceitos fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput). Inteligência do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicabilidade, ainda, das Súmulas 37, 65 e 66 deste C. Tribunal.** Decisão reformada. **Recurso provido para conceder a tutela antecipada e determinar que a agravada forneça os medicamentos e vacinas, em quinze dias, sob pena de multa cominatória fixada em R\$100,00 por dia de descumprimento.**

Agravo de Instrumento nº 2239027-50.2015.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 07.03.2016.

## DEVERES DO ESTADO

Apelação e Reexame Necessário. **Ação Cominatória. Sentença de procedência determinando à ré a obrigação de fornecer à autora professor auxiliar em sua residência o período em que estiver impossibilitada de frequentar as aulas e em sala de aula quando do retorno ao estabelecimento de ensino, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Necessidade de acompanhamento especial em sala de aula. Obrigação do Poder Público de**

**fornecer ensino para os necessitados, na medida de suas necessidades especiais.** Aplicação de variada legislação impondo tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e ECA). **Multa diária que foi fixada de forma desproporcional. Necessidade de redução para R\$300,00, quantia que se mostra mais razoável. Sentença reformada em parte.** Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

Apelação nº 0003377-69.2015.8.26.0481. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 07.03.2016.

**Cirurgia. Custeio pelo Poder Público. Demanda de obrigação de fazer fundada no direito à saúde. Competência. A só circunstância de um dado processo ter por beneficiário um menor não atrai a competência da Vara da Infância e Juventude, que apenas se firma na matéria específica do Juízo minoril, que não se avista em demanda cujas partes são pessoas jurídicas de direito público. Não conhecimento do agravo. Encaminhamento para redistribuição a uma das colendas Câmaras com competência preferente na Seção de Direito Público.**

Agravo de Instrumento nº 2230135-55.2015.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 21.03.2016.

**COMPETÊNCIA**



## TRÁFICO DE DROGAS

Apelação. **Ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.** Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c art. 29 do Código Penal. **Adolescente que exercia a função de “olheiro”.** Procedência da representação e aplicação de medida de internação por prazo indeterminado. **Ausência de juntada do auto de apreensão do rádio comunicador, bem como de laudo pericial do instrumento.** Inadmissibilidade. Materialidade delitiva não comprovada. Absolvição que se impõe. Recurso provido com observação.

Apelação nº 0000254-53.2015.8.26.0161. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 07.03.2016.

Apelação - Ato infracional - **Conduta tipificada no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 - Porte de entorpecentes para consumo pessoal - Procedência da representação e aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, além da inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos. - Possibilidade - Condições pessoais do adolescente que recomendam imposição da medida eleita - Antecedentes infracionais - Medida de advertência não atingiria os fins ressocializadores da legislação de amparo ao menor - Recurso desprovido - Sentença mantida.**

Apelação nº 0002813-55.2014.8.26.0213. Rel. Ademir Benedito. J. 14.03.2016.

## TRÁFICO DE DROGAS

## ATO INFRACIONAL

Apelação. **Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 129, § 9º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por duas vezes.** Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. **Internação. Medida ajustada ao perfil do educando. Incidência do artigo 122, inciso I, da lei n. 8.069/90. Atenção aos fins buscados pelo artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12 (Sinase). Recurso desprovido.**

Apelação nº 0004440-56.2014.8.26.0452. Rel. Issa Ahmed. J. 07.03.2016.

Apelação. **Ato infracional equiparado ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal).** Sentença que julgou procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Pleito de improcedência da ação. Impossibilidade. **Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Provas produzidas idôneas e suficientes para a imposição da medida. Depoimento policial válido.** Insurgência de remissão judicial extintiva. Não cabimento. **Fato de o adolescente estar internado por ato infracional equiparado a roubo majorado torna as ações graves e não veda a cumulação de medidas. Medidas socioeducativas aplicadas autonomamente por atos infracionais diversos. Substituição da medida socioeducativa imposta pela de advertência. Inadmissibilidade. Envolvimento em outros atos infracionais.** Sentença mantida pelos

## ATO INFRACIONAL

próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Apelação nº 0008281-12.2014.8.26.0015. Rel. Dora Aparecida Martins. J.  
07.03.2016.

## ATO INFRACIONAL

Apelação. **Apuração de atos infracionais análogos a roubo com emprego de arma e porte de entorpecentes.** Confissão. Conjunto Probatório que confirma a materialidade dos fatos e sua autoria no que tange aos dois atos infracionais. Roubo. Afastamento do emprego de arma. Impossibilidade. **Desnecessidade da apreensão e perícia da arma utilizada no ato infracional. Prova oral que demonstra o efetivo emprego de arma. Súmula nº 86, TJ/SP. Adequação da medida socioeducativa imposta. Internação.** Inaplicabilidade da atenuante referente à confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP. Precedente do C. STJ. Histórico infracional somado ao cometimento da conduta com emprego de violência. Autorização legal do artigo 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Medida socioeducativa de reparação dos danos, inclusive morais, inadequada. Danos materiais que não se verificam. Iliquidez do valor subtraído. Impossibilidade financeira das famílias dos menores que**

**afasta a condenação nos danos morais. Precedente desta C. Câmara.** Observação quanto ao afastamento da majorante de concurso de agentes que constou no dispositivo da r. sentença. Recurso provido em parte, com observação.

**Apelação nº 0007936-07.2014.8.26.0028. Rel. Lidia Conceição. J. 14.03.2016.**

Apelação. **Arguição de nulidade pelo cerceamento de defesa. Prejuízo à defesa não demonstrado. Incidência do artigo 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Atos infracionais análogos ao crime do artigo 140 do Código Penal e à contravenção penal do artigo 21 do decreto-lei n. 3.688/41. Autoria e materialidade comprovadas pelo acervo probatório. Recurso desprovido.**

**Apelação nº 0000438-44.2014.8.26.0581. Rel. Issa Ahmed. J. 21.03.2016.**

**ATO  
INFRACIONAL**

**MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA**

**Ato Infracional análogo ao Tráfico. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelação do menor questionando apenas a medida socioeducativa imposta. Internação que se mostra necessária frente aos elementos que caracterizaram o ato e a situação vivenciada pelo representado. Laudo polidimensional que afirma que a família do menor que não tem controle sobre ele. Indicação de**

medida de internação pelos especialistas. Sentença mantida.  
Recurso desprovido.

Apelação nº 0000252-26.2015.8.26.0374. Rel. Ana Lucia Romanhole  
Martucci. J. 07.03.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pela genitora em face da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda. **Recurso da Curadoria Especial que se limita a buscar a declaração de nulidade da citação editalícia, por suposto não esgotamento das tentativas de localização e citação pessoal da genitora. Vício inexistente. Paradeiro da apelante que se manteve ignorado mesmo após inúmeras diligências. Esgotamento de todos os meios de localização do réu, ademais, que não é exigido para a realização da citação por edital, bastando a presença dos requisitos elencados no art. 231, c/c 232, inc. I, ambos do CPC. Precedente deste E. TJSP. Desnecessidade da realização de novo laudo psicossocial, cuja elaboração, aliás, estaria prejudicada pelo desconhecido endereço da apelante. Recurso não**

QUESTÕES  
PROCESSUAIS

provido.

Apelação nº 0000484-20.2015.8.26.0477. Rel. Issa Ahmed. J. 07.03.2016.

OUTROS

**Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Conselheiro Tutelar. Inteligência do art. 11, II, da Lei 8.429/92 e arts. 40, V, VI, VIII, XI e XIII, e 41, par. único, IV, V, IX e X, da Resolução 170/2014 do CONANDA. Graves omissões no exercício do múnus público.** Criança em situação de abandono deixou de ser assistida pelo apelante que deixou o celular do plantão desligado e tampouco tomou as providências referentes ao caso no decorrer da semana. Em outra ocasião, o recorrente foi prestar prova em comarca distante, durante o período de plantão, alegando que, se fosse o caso, teria respondido o celular durante a prova. Réu que também resistia a anotar denúncias e obstava que os demais conselheiros o fizessem. Recusa, igualmente, de atender a ofícios. Ainda, deixou de comparecer a sessões deliberativas do Conselho Tutelar. **Patente o descaso do réu na ausência de observância de seus deveres e vedações como membro de Conselho Tutelar. Penalidades corretamente impostas, pois proporcionais à conduta, e que encontram amparo legal (art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa). Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Agravo Retido. Agravo que se insurge contra a r. decisão interlocutória que rejeitou as preliminares suscitadas em sede de contestação. Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual não verificadas. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Recurso de Apelação e Remessa Oficial, considerada interposta. **Ação civil pública para imposição de obrigações de fazer e não fazer. Arguição de violação aos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado na Unidade de Ribeirão Preto da Fundação CASA. Insurgência da ré contra a r. sentença que decretou a parcial procedência da demanda. (i) Dever de providenciar espaço para visitas íntimas afastado. Unidade que já conta com local destinado a esse fim, o qual não é utilizado por falta de internos aptos a fazê-lo, na forma do artigo 68 da lei nº 12.594/2012 (SINASE). (ii) Afastada também a condenação em obrigação de fazer consistente na implantação de programa de assistência aos adolescentes que sejam desinternados sem a imposição de medidas socioeducativas em meio aberto, bem como a sanção de suspensão temporária ou definitiva do programa de internação a ela correspondente. Termo “egressos”, previsto no artigo 94, inciso XVIII, do ECA, que não abrange adolescentes cujas medidas socioeducativas já tenham sido declaradas extintas. Expressão que designa adolescentes em transição de medida socioeducativa em regime fechado a outra, em regime aberto. Ademais,**

OUTROS

dever não previsto de maneira explícita em lei (ECA ou lei estadual nº 185/1973, de São Paulo, instituidora da Fundação CASA). Apelante que, por ser fundação governamental de direito público, vinculada à Administração Pública indireta, está adstrita ao princípio da estrita legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), não podendo agir senão em virtude de expressa autorização legal. (iii) Sentença mantida, no entanto, quanto ao dever de ofertar alimentação suficiente e vestimenta adequada aos internos da Unidade CASA de Ribeirão Preto. Ônus estatuído no artigo 94, inciso VIII, do ECA. Obrigação que não se afigura incerta, cabendo à apelante, no gozo e fruição de sua discricionariedade, buscar meios para equacionar o problema, reiteradas vezes reportado em inspeções de fiscalização. (iv) Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa, mas apenas na aplicação do mecanismo de “freios e contrapesos”, contemplado no artigo 2º da Constituição Federal. **(v) Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.**

Apelação nº 0016436-20.2013.8.26.0506. Rel. Issa Ahmed. J. 14.03.2016.



Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722

01501-900 - Centro - São Paulo

[dod2.4801sa.jus.br](http://dod2.4801sa.jus.br) | Tel.: +11 2171-6425

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.